



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0000878-94.2015.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: CAPITAL/PA (7ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELANTE/APELADO: THYAGO LOURENÇO BEZERRA  
DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 14, INCISO II DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA Nº 438 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO RÉU E DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS EM SEDE POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. MERO EQUÍVOCO. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ IMPUTANDO AO RÉU A TENTATIVA DE ROUBO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO CABIMENTO. MAJORANTE CONFIGURADA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL E CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESCORREITAMENTE VALORADAS PELO JUÍZO A QUO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDO AUMENTO DA FRAÇÃO UTILIZADA EM DECORRÊNCIA DAS MAJORANTES. PROCEDÊNCIA. FRAÇÃO MODIFICADA PARA 2/5 (DOIS QUINTOS). RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É entendimento majoritário, tanto em nossos Tribunais Superiores como nesta Corte de Justiça, que a extinção da punibilidade de um réu tendo por base o reconhecimento de prescrição virtual ou antecipada não pode ser acolhida pelo simples fato de não encontrar o menor amparo jurídico em nosso sistema processual penal, haja vista levar em conta uma condenação meramente hipotética, conforme dispõe a Súmula nº 438 do STJ.
2. Não se tem como negar que o conjunto probatório contido nos autos se apresenta suficiente para imputar ao réu a autoria do crime em tela, pois os contundentes depoimentos da vítima, tomado em Juízo, aliados à confissão do réu e às declarações testemunhais, ambos tomados em sede policial, retratam, sem nenhuma dúvida, sua conduta por ocasião do crime.
3. Vê-se que o argumento referente ao reconhecimento do crime em sua forma tentada não passa de mero equívoco por parte da defesa do réu, visto que o juiz já reconheceu, por ocasião da sentença condenatória, a minorante da tentativa.
4. Não é cabível o pedido de exclusão da majorante relativa ao concurso de pessoas, dado o inequívoco o liame subjetivo e unidade de desígnios entre o apelado e o casal não identificado, não só porque estavam unidos no momento do fato, mas, sobretudo, porque demonstraram finalidade única na ação.



5. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis escorreitamente fundamentadas pelo Juízo sentenciante não autoriza a redução da pena-base, que deve permanecer intocada, por atender aos critérios da proporcionalidade e por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em testilha.
6. Tampouco procede o pleito de substituição por penas restritivas de direitos, em obediência ao art. 44, inciso I do CPB, haja vista se tratar de condenação por crime de roubo, ou seja, cometido mediante grave ameaça à pessoa.
7. É sabido que a quantidade de causas de aumento não interfere, por si só, na exasperação da pena, por inteligência da Súmula 443 do STJ. Todavia, no presente caso, ainda que o magistrado tenha apresentado justificativa para manter a fração mínima de aumento, a majoração no patamar de 2/5 (dois quintos) é a medida mais justa, considerando que o réu teve o auxílio de mais duas pessoas, as quais, data vênua o entendimento do juiz de 1º grau, tiveram, sim, influência na prática criminosa.
8. Sentença reformada para condenar o réu à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, com o pagamento de 12 dias-multa.
9. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO e RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

PROCESSO Nº: 0000878-94.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: CAPITAL/PA (7ª VARA CRIMINAL)

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE/APELADO: THYAGO LOURENÇO BEZERRA

DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo réu THYAGO LOURENÇO BEZERRA, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou este último à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa; pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21.01.2015, por volta das 20h45, o acusado, na companhia de um casal e portando uma arma de fogo, adentrou um mercadinho localizado no Conjunto Cordeiro de Farias, e anunciou o assalto, apontando a referida arma para a operadora do caixa, de onde subtraiu a importância de R\$160,00 (cento e sessenta reais). Contudo, prossegue a denúncia narrando que o réu foi logo imobilizado por clientes do estabelecimento comercial, os quais lhe tomaram o dinheiro subtraído e a arma de fogo, entregando-a ao Sr. Bibiano do Carmo e Silva, gerente do mercadinho, que também estava naquele local. Policiais militares que faziam ronda pelo local foram acionados e efetuaram a prisão em flagrante do acusado. O casal que o acompanhava conseguiu se evadir do local em uma motocicleta.

Em razões recursais, o dominus litis requer o aumento do quantum relativo às causas de aumento de pena reconhecidas ao réu, em patamar mais condizente ao crime que cometeu, levando em conta o caráter retributivo e preventivo da pena.

Em contrarrazões, a defesa do réu manifesta-se pelo improvimento da apelação ministerial, por ter sido a sentença de 1º grau prolatada em consonância com os ditames legais, bem como, com a mais acertada jurisprudência pátria.

Por sua vez, em suas razões recursais, o apelante Thyago Lourenço Bezerra alega a insuficiência probatória para a condenação do apelante, de vez que a sentença condenatória foi baseada no depoimento de apenas uma vítima, bem como, nas declarações de testemunhas que não presenciaram o delito, mas apenas ouviram dizer, e na confissão do réu em sede policial, que não poderia ser utilizada para sua condenação, uma vez que não ratificada por nenhuma outra prova produzida em Juízo. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por sua absolvição.

Caso rechaçada a tese absolutória, requer a desclassificação para a forma tentada, eis que foi detido ainda no local do crime, tendo a arma lhe sido retirada, assim como os pertences logo devolvidos à vítima.

Pugna pela exclusão da majorante referente ao concurso de pessoas, porque os comparsas que o acompanhavam evadiram-se do local e não tiveram nenhuma contribuição no ato delitivo.

Requer, por fim, a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, com consequente substituição por penas restritivas de direitos e decretação da prescrição em perspectiva. Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo improvimento da apelação.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento de ambos os apelos.

É o relatório. À douta revisão.



## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

## RECURSO DEFENSIVO

### 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Antes de adentrar o mérito do recurso defensivo, mister analisar o requerimento de decretação, no presente caso, da prescrição em perspectiva.

Não há como se acolher tal pleito.

É entendimento majoritário, tanto em nossos Tribunais Superiores como nesta Corte de Justiça, que a extinção da punibilidade de um réu tendo por base o reconhecimento de prescrição antecipada não pode ser acolhida pelo simples fato de não encontrar o menor amparo jurídico em nosso sistema processual penal, haja vista levar em conta uma condenação meramente hipotética. Há, inclusive, a Súmula nº 438 do STJ, que, discorrendo a este respeito, dispõe:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Neste sentido, precedentes do STF e do STJ:

Habeas corpus. Penal e processual penal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Ausência de peritos oficiais. Designação de dois peritos com curso superior. Inocorrência de nulidade. Prescrição em perspectiva. Inadmissibilidade. Aplicação do postulado da insignificância. Bem de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Tese não submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento por esta Suprema Corte. Supressão de instância. Precedentes. 1. Na espécie, não há que se falar em nulidade no exame realizado por dois peritos com curso superior, visto que devidamente atendidos os requisitos dos artigos 159, § 1º, e 171 do Código de Processo Penal. 2. O Plenário desta Suprema Corte, na Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE nº 602.527/RS, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe de 18/12/09), reafirmou a jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva por ausência de previsão legal. 3. Não tendo sido submetida ao crivo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância, não pode esta Suprema Corte, de forma originária, analisar a questão, sob pena de supressão de instância e grave violação às regras de competência. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (STF - HC 99035, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-243 DIVULG 13-12-2010 PUBLIC 14-12-2010 EMENT VOL-02450-01 PP-00061)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A fuga do Paciente do distrito da culpa logo após a prática do delito, constitui motivo suficiente para que seja decretada sua custódia preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 140.410/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)



E também deste TJE/PA:

Habeas corpus. Prescrição antecipada. Inexistência de respaldo legal. Denegação. A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo expressamente determinado como parâmetro para cálculo de prescrição a pena máxima cominada ao tipo. Precedentes do STF e STJ. (TJPA – Ac. nº 82.608 – HC 200930154585 – Rel. Juiz Convocado RONALDO MARQUES VALLE – Julg. em 30.11.2009 – DJ de 02.12.2009)

Aliás, a única modalidade de prescrição que se pode levar em conta aqui, é a prescrição da pretensão punitiva, levando-se em consideração a pena in abstracto do crime, uma vez que nem a retroativa se pode calcular, dado que a sentença ainda não transitou em julgado para a acusação.

Sendo assim, verificando-se que a pena máxima cominada ao crime é de 10 (dez) anos de reclusão, levando-se em conta a minorante e as majorantes contidas na denúncia, e a última causa interruptiva, qual seja, a publicação da sentença condenatória, que se deu em 04.10.2016, verifica-se que a prescrição, a princípio, apenas irá ocorrer em 03.10.2024. Assim, rejeito a primeira preliminar suscitada.

## MÉRITO

### 1. Da Almejada Absolvição

O apelante Thyago Lourenço Bezerra alega a insuficiência probatória para a condenação do apelante, de vez que a sentença condenatória foi baseada no depoimento de apenas uma vítima, bem como, nas declarações de testemunhas que não presenciaram o delito, mas apenas ouvriam dizer, e na confissão do réu em sede policial, que não poderia ser utilizada para sua condenação, uma vez que não ratificada por nenhuma outra prova produzida em Juízo. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por sua absolvição.

De pronto se verifica que o argumento esposado não merece prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma cristalina, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório existente, que dá conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa, de forma convicta e inquestionável.

A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pelo depoimento da vítima em Juízo e das testemunhas e do próprio réu em sede policial, senão vejamos.

A vítima Bibiano do Carmo e Silva narrou, em Juízo, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 21 dos autos, que o réu adentrou o estabelecimento em companhia de um casal, que foi um dos clientes que rendeu o acusado e lhe tomou a arma de fogo, esclarecendo, ainda, que a operadora do caixa afirmou que chegou a entregar determinado valor ao acusado, o qual foi posteriormente recuperado. Relatou que populares informaram que os comparsas do acusado empreenderam fuga em uma motocicleta. Afirmou ter presenciado quando o cliente do estabelecimento rendeu o denunciado e lhe tomou a arma de fogo.

A testemunha Rosildo Malcher Pojo narrou, em sede policial (fls. 02 do apenso):



Que no dia de hoje 21/01/2015, por volta das 20:45 hs, o declarante encontrava-se em ronda policial na VTR 2417, juntamente com o CB/PM AMÉRICO, quando foram acionados via CIOP(190), para atender uma ocorrência de Tentativa de Roubo e que o acusado estava mobilizado por populares no Mercadinho denominado "Alvorada"; localizado no Conjunto Cordeiro de Farias Alameda 09, bairro Tapanã; Que de imediato se deslocaram até o local acima mencionados e chegando lá o acusado estava detido, que o declarante algemou o acusado, onde o gerente BIBIANO DO CARMO E SILVA, repassou para o declarante uma arma de fogo calibre 22 marca Rossi, n° série A830256 com 06 (seis) munições intactas, encontrado em poder do acusado e informou que ele tentou roubar o mercadinho, pois estava em companhia de casal que evadiram-se do local em uma motocicleta; Que o declarante deu voz de prisão e conduziram o acusado para esta UIPP do Tapanã, junto com a arma de fogo para as devidas providências legais.

A testemunha Emerson Américo Brito da Paixão narrou, também na polícia (fls. 03 do apenso):

Que no dia de hoje 21/01/2015, por volta das 20:45 hs, o declarante encontrava-se em ronda policial na VTR 2417, juntamente com o CB/PM MALCHER, quando foram acionados via CIOP(190) , para atender uma ocorrência de Tentativa de Roubo e que o acusado estava mobilizado por populares no Mercadinho denominado "Alvorada"; localizado no Conjunto Cordeiro de Farias Alameda 09, bairro Tapanã; Que de imediato se deslocaram até o local acima mencionados e chegando lá o acusado estava detido ~as mãos de populares; QUE o CB/PM MALCHER algemou o acusado, onde o gerente BIBIANO DO CARMO E SILVA, repassou para o CB/PM MALCHER uma arma de fogo calibre 22 marca Rossi, n° série A830256 com 06 (seis) munições intactas, encontrado em poder do acusado e informou que ele tentou roubar o mercadinho, pois estava em companhia de casal que evadiram-se do local em uma motocicleta; Que o CB/PM MALCHER deu voz de prisão e conduziram o acusado para esta UIPP do Tapanã, junto com a arma de fogo para as devidas providências legais; (...)

O réu, por sua vez, confessou perante a autoridade policial (fls. 06 do apenso):

QUE está ciente das acusações que estão sendo lhe imputadas do crime de Tentativa de Roubo e Porte Ilegal de Arma de Fogo? Respondeu positivamente; QUE no dia 21/01/2015, por volta das 19:30 horas o depoente encontrava-se na praça do Sideral, quando chegou a adolescente conhecida por JULIA e um outro homem em uma motocicleta e esta lhe convidou para fazer assalto, pois a mesma falou para o depoente que tinha uma arma de fogo; QUE o depoente de imediato o depoente aceitou pois estava precisando de dinheiro para pagar uma dívida de drogas; QUE o depoente subiu na motocicleta e saíram os três em direção ao bairro do Tapanã e chegando no Conjunto Cordeiro de Farias, onde ficaram rodando para ver onde iriam assaltar e passaram por duas vezes em frente ao mercadinho, onde JULIA e o depoente resolveram assaltar; QUE desceram da motocicleta e JULIA portava a arma de fogo, onde entraram no mercadinho Alvorada e foram direto para o caixa; QUE JULIA puxou a arma de fogo enquanto o depoente se dirigiu até o caixa e quando iria pegar o dinheiro e nessa hora veio um homem e fez um disparo em cima do depoente sendo que não acertou e este caiu no chão, foi quando lhe agarraram; QUE o depoente pensou que tinham agarrado JULIA e logo após viu que ela tinha fugido na motocicleta; QUE tomaram a arma de fogo dela; QUE populares queriam lhe linchar no local, onde o gerente não deixou e acionou uma viatura e logo que chegou os policiais lhe algemaram e conduziram para esta UIPP do Tapanã, junto com a arma de fogo para as providências legais; QUE perguntado para o depoente se já foi preso ou processado? Respondeu negativamente; QUE perguntado para o depoente se usa droga? Respondeu positivamente "Maconha e Pó"; QUE perguntado para o depoente se já praticou outros assaltos? Respondeu positivamente; QUE perguntado para o depoente :5 está arrependido pelo delito. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Dos depoimentos alhures transcritos, vê-se que a prova testemunhal está em perfeita correlação com a versão apresentada pela vítima, que se



mostra coesa, firme e congruente.

O fato de o réu ter permanecido calado em sede judicial, não autoriza a desconsideração de sua confissão extrajudicial, assim como dos depoimentos das testemunhas obtidos naquela mesma fase, visto que tais elementos são corroborados pelo firme depoimento da vítima na fase judicial e, a meu ver, constituem um conjunto probatório mais do que suficiente para a caracterização da culpabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no delito a ele irrogado.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Sendo assim, não há que se falar em absolvição pela tese de insuficiência de provas.

## 2. Da Requerida Desclassificação Para a Forma Tentada

Caso rechaçada a tese absolutória, requer a desclassificação para a forma tentada, eis que foi detido ainda no local do crime, tendo a arma lhe sido retirada, assim como os pertences logo devolvidos à vítima.

Vê-se que tal argumento não passa de mero equívoco por parte da defesa do réu, visto que o juiz já reconheceu, por ocasião da sentença condenatória, a minorante da tentativa, de maneira que o pedido em tela revela-se totalmente improcedente, sequer merecendo maiores explicações.

## 3. Da Exclusão da Majorante do Concurso de Pessoas

Pugna, por fim, pela exclusão da majorante referente ao concurso de pessoas, porque os comparsas que o acompanhavam evadiram-se do local e não tiveram nenhuma contribuição no ato delitivo.

Aqui também não lhe assiste razão.



A majorante do concurso de pessoas resta plenamente configurada. Da prova oral, percebe-se cristalinamente que o réu e seus comparsas não identificados agiram associados com o mesmo propósito criminoso, não só porque estavam unidos no momento do fato, mas, sobretudo, porque demonstraram finalidade única, já que se dirigiram ao local na mesma moto, sendo que a mulher entrou com o réu no mercadinho para render as vítimas, sob ameaça de arma de fogo, enquanto o homem os aguardava na moto, do lado de fora, para dar-lhe fuga.

Houve, portanto, a inequívoca comprovação da participação de outros indivíduos e do liame subjetivo entre eles, sendo a participação de todos decisiva para o êxito da empreitada criminosa.

Na mesma esteira:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - DEPOIMENTO DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO EXTRA E JUDICIAL - ACUSADO PRESO NA POSSE DOS BENS - CONDENAÇÃO - SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO E DOIS AGENTES - GRAVE AMEAÇA - CONCURSO DE PESSOAS - MAJORANTE. I. O encadeamento dos fatos, as narrativas e o reconhecimento do acusado extra e judicialmente corroboram a conclusão do MM. Julgador. II. A entrega efetiva dos bens por temor à simulação de porte de arma de fogo e ao número de agentes caracteriza a grave ameaça, elementar do roubo, ainda que a vítima tenha saído em perseguição aos assaltantes após a subtração. III. Reconhece-se a majorante do concurso de pessoas quando presentes o liame subjetivo e a unidade de desígnios entre os agentes, ainda que um deles seja menor de idade. IV. Apelo improvido. (TJDFT - 20080310341313APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2010, DJ 23/08/2010 p. 187)

Por conseguinte, não há possibilidade da exclusão de tais majorantes.

#### 4. Da Fixação da Pena-Base no Patamar Mínimo Legal e Substituição por Penas Restritivas de Direitos

Requer, por fim, a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, com consequente substituição por penas restritivas de direitos

Também aqui não lhe assiste razão.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 46/51):

Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu:

O réu agiu com culpabilidade normal a espécie, na medida em que se utilizou apenas de grave ameaça para cometer o delito, não praticando violência contra as vítimas; não registra antecedentes criminais, conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias gravíssimas por ter sido o delito cometido no interior de um estabelecimento comercial, o que demonstra maior periculosidade da conduta se comparado com um roubo praticado em local aberto, refletindo extrema ousadia por parte do criminoso e gerando maior risco à coletividade; não houve maiores consequências, na medida em que a res furtiva foi integralmente recuperada; a vítima em nada influenciou a prática do delito, hei por bem fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Incide a atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, prevista no art. 65, I, do CPB, bem como a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CPB, de forma que reduzo em 06 (seis) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 04 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes.

Por ter sido o crime cometido na modalidade tentada, encontra-se presente uma das



causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que ele se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, já que apenas não conseguiu obter o dinheiro em razão da ação de um dos clientes do estabelecimento, o qual o imobilizou tomando-lhe a arma de fogo, diminuiu a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 03 (três) anos de reclusão.

Militando em desfavor do réu as majorantes insertas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena em 1/3. Levo em consideração para tal aumento que não deve ser elevada a pena além deste patamar mínimo, pois a arma utilizada, embora tivesse potencial lesivo, era um revólver calibre 22, o qual não tem maior potencialidade danosa se comparado com outras armas de fogo, e, embora o concurso tenha se dado com três pessoas, percebe-se que tal fato não influenciou a efetividade do crime.

Portanto, as circunstâncias de aumento da pena não se revelam exacerbadas, não sendo pelo fato de se apresentarem duas delas que deveremos aumentar a pena além do patamar mínimo legal. Veja a súmula 443 do STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Encontro assim a pena majorada em 04 (quatro) anos de reclusão, que tenho como concreta e definitiva.

Cumulativamente, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, 'c', do CP, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontram até a presente data, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. (...)

Analisando com acuidade o decisum exarado, teço apenas algumas considerações acerca da primeira fase da dosimetria da pena.

Como é sabido, o Magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime. Desse modo, ao estabelecer como desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Carta Maior.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que o juiz a quo fixou a pena do recorrente muito próxima ao patamar mínimo legal, apresentando, para tanto, suficiente e idônea fundamentação.

Desta feita, verifica-se que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático merece ser mantida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em obediência à Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias



judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção. A este respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Consequentemente, não procede o pleito de substituição por penas restritivas de direitos, em obediência ao art. 44, inciso I do CPB, haja vista se tratar de condenação por crime de roubo, ou seja, cometido mediante grave ameaça à pessoa.

## RECURSO MINISTERIAL

### 1. Do Aumento do Quantum Relativo às Causas de Aumento de Pena

O dominus litis requer o aumento do quantum relativo às causas de aumento de pena reconhecidas ao réu, em patamar mais condizente ao crime que cometeu, levando em conta o caráter retributivo e preventivo da pena.

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo dominus litis merece prosperar.

Vê-se que o magistrado a quo reconheceu, na sentença (fls. 46/51), que o crime de roubo foi praticado pelo réu com o emprego de arma e mediante o concurso de pessoas, considerando as provas dos autos. Todavia, entendeu ele que as circunstâncias do delito não seriam suficientes para majorar a pena além da fração mínima de 1/3 disposta no CPB. Assim fundamentou sua decisão:

Militando em desfavor do réu as majorantes insertas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena em 1/3. Levo em consideração para tal aumento que não deve ser elevada a pena além deste patamar mínimo, pois a arma utilizada, embora tivesse potencial lesivo, era um revólver calibre 22, o qual não tem maior potencialidade danosa se comparado com outras armas de fogo, e, embora o concurso tenha se dado com três pessoas, percebe-se que tal fato não influenciou a efetividade do



crime.

Portanto, as circunstâncias de aumento da pena não se revelam exacerbadas, não sendo pelo fato de se apresentarem duas delas que deveremos aumentar a pena além do patamar mínimo legal. Veja a súmula 443 do STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Encontro assim a pena majorada em 04 (quatro) anos de reclusão, que tenho como concreta e definitiva.

É sabido que a quantidade de causas de aumento não interfere, por si só, na exasperação da pena, que deve ser fundada em elementos concretos dos autos, a justificar a aplicação acima de 1/3 (um terço), por inteligência da Súmula 443 do STJ, acima citada. Todavia, no presente caso, ainda que o magistrado tenha apresentado justificativa para manter a fração mínima de aumento, entendo que a majoração acima desse patamar é a medida mais justa, considerando que o réu teve o auxílio de mais duas pessoas, as quais, data vênua o entendimento do juiz de 1º grau, tiveram, sim, influência na prática criminosa, uma vez que, segundo seu depoimento em sede policial, ele e o casal não identificado foram até o local na mesma motocicleta, sendo que a mulher entrou com ele no estabelecimento, a quando do anúncio do assalto e, no momento em que o réu foi dominado por populares, fugiu com o comparsa na mesma moto.

Na mesma esteira:

PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. MAJORANTES. TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. SÚMULA 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional. 2. Não se conhece do habeas corpus quando impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente, a não ser em hipóteses excepcionais, em que esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de habeas corpus, quando a ilegalidade apontada for flagrante. 3. A consideração das majorantes da restrição de liberdade da vítima e do concurso de agentes tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de aumento caracteriza bis in idem. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes. Súmula 443/STJ. 5. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou a majoração na terceira etapa de aplicação da pena, na fração de 2/5, diante das circunstâncias do caso concreto e das características das majorantes (excessivo número de agentes, além do elevado período de tempo em que a vítima ficou sob domínio dos agentes), e não na sua quantidade, demonstrando a idoneidade da majoração. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ - HC 271.198/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Desta feita, hei por bem aplicar em 2/5 (dois quintos) a fração referente às causas de aumento fixadas ao apelado, por entendê-la mais adequada ao caso em testilha.

Desta feita, hei por bem refazer a dosimetria do réu.

De acordo com o acima explanado, mantenho a análise das circunstâncias judiciais feita pelo juiz a quo, bem como quantum fixado por ocasião da primeira fase da dosimetria, no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão.

Presente as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, mantenho a redução de 06 (seis) meses imposta pelo magistrado



sentenciante, encontrando assim o quantum de 04 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexistem agravantes.

Igualmente, conservo a fração de 1/3 relativa à causa de diminuição da tentativa, diante da escorreita fundamentação lançada pelo julgador de 1º grau, passando a dosá-la em 03 (três) anos de reclusão.

Militando em desfavor do réu as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e à utilização de arma, aumento a reprimenda em 2/5, chegando à pena DEFINITIVA e FINAL de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, ex vi do art. 30, §2º, alínea b, do CPB, com o pagamento de 12 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos, porém, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, e **DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, para alterar a pena imposta ao apelado, nos termos alhures descritos.

Comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo ele proceder às atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao recorrente, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, alterada pela Resolução nº 237/2016.

É o voto.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora